Apresentação: 08/10/2024 09:27:52.447 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2315/2022
PRL n.2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2022

Apensados: PL nº 2.428/2022, PL nº 2.475/2022, PL nº 2.540/2022, PL nº 2.612/2022, PL nº 2.634/2022 e PL nº 585/2023.

Estabelece o valor mínimo de R$ 600 (seiscentos reais) para o benefício do Programa Auxílio Brasil, a partir de janeiro de 2023, passando a denominar-se Programa Mais Bolsa Família.

Autores: Deputados ALENCAR SANTANA E OUTROS

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.315, de 2022, de autoria do Deputado Alencar Santana e outros, busca estabelecer "o valor mínimo de seiscentos reais às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, a partir de janeiro de 2023", além disso busca alterar a Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022, para substituir a denominação do referido programa para "Programa Mais Bolsa Família".

Segundo a justificação que acompanha o projeto, a alteração do nome do Programa Auxílio Brasil para Bolsa Família faz "referência ao maior Programa social criado pelo Brasil e que passou a constituir patrimônio da sociedade e referência internacional, voltado às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, capaz de garantir sua sustentabilidade e viabilizar o regresso ao mercado de trabalho, dignidade da renda, proteção do

CD244590185500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244590185500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

Apresentação: 08/10/2024 09:27:52.447 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2315/2022
PRL n.2

acesso de crianças e adolescentes à escola e às políticas de saúde". Aduz, ainda, que o valor mínimo de 600,00 (seiscentos reais) a ser recebido por todas as famílias em situação de vulnerabilidade no país somente foi previsto até o final do ano de 2022 em razão de uma "estratégia unicamente eleitoreira" do Governo anterior que ignorava "os efeitos contínuos e deletérios da crise socioeconômica que afeta milhões de brasileiros e brasileiras".

Tramitam conjuntamente à matéria, as seguintes proposições:

1) Projeto de Lei nº 2.428, de 2022, de autoria do Deputado Danilo Forte, que "Altera a Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022, para dispor sobre o valor do benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil", fixando-o em R$ 600,00;

2) Projeto de Lei nº 2.475, de 2022, de autoria do Deputado Camilo Capiberibe, que "Altera a Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022, para dispor sobre o valor do benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil", para fixar seu valor em R$ 600,00 e estabelecer que, à mulher provedora de família monoparental, esse benefício será de R$ 1.200,00;

3) Projeto de Lei nº 2.540, de 2022, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que "Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para determinar a atualização monetária dos benefícios financeiros e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou de extrema pobreza do Programa Auxílio Brasil; para remanejar os recursos orçamentários previstos para o pagamento do benefício extraordinário para

CD244590185500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244590185500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

Apresentação: 08/10/2024 09:27:52.447 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2315/2022
PRL n.2

aumentar os demais benefícios do programa; e revoga os arts. 1º a 5º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022";

4) Projeto de Lei nº 2.634, de 2022, de autoria do Deputado Zé Silva, que "Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para realocar os recursos do benefício extraordinário do Programa Auxílio Brasil para os benefícios Primeira Infância e Composição Familiar, bem como para atualizar monetariamente as linhas de referência do citado programa; e revoga os arts. 1º a 5º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022, na parte em que trata do benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil";

5) Projeto de Lei nº 2.612, de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que estabelece que "O programa Auxilio Brasil fica prorrogado por tempo indeterminado os benefícios financeiros decorrentes deste programa para as pessoas que já o recebem desde que não haja alteração na condição sócio econômica da mesma", prorrogando por tempo indeterminado o benefício de R$ 600,00 por família;

6) Projeto de Lei nº 585, de 2023, de autoria do Deputado Chico Alencar, que estabelece "as diretrizes para a política de valorização do programa de que trata o art. 2º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ou do programa que vier a substituí-lo, a serem aplicadas anualmente", determinando a correção dos valores dos benefícios pelo INPC.

As proposições, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídas para a apreciação conclusiva pelas Comissões de

CD244590185500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244590185500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

Apresentação: 08/10/2024 09:27:52.447 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2315/2022
PRL n.2

Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.315, de 2022, foi apresentado quando ainda vigorava o Programa Auxílio Brasil, regido pela já revogada Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Em sua curta existência, o referido programa substituiu o antigo Bolsa Família, que era disciplinado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

O Auxílio Brasil modificou a cesta de benefícios financeiros do Bolsa Família, elevando o valor médio das transferências de renda para as famílias de R$ 189,00 para R$ 224,00. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.076, de 7 de dezembro de 2021, instituiu o benefício extraordinário de R$ 400,00 por família inscrita no Auxílio Brasil, para vigorar entre janeiro e dezembro de 2022.

O contexto em que foi apresentado o projeto envolvia pouco mais de um mês após o advento da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, aprovada e promulgada às vésperas das eleições gerais daquele mesmo ano. Entre as medidas veiculadas pela referida Emenda Constitucional, garantia-se um reforço orçamentário da ordem de R$ 26 bilhões para o Programa Auxílio Brasil, como forma de permitir o pagamento de um acréscimo de R$ 200 por família no valor das transferências de renda do programa, durante 5 meses, isto é, entre agosto e dezembro de 2022, de maneira que fossem assegurados os R$ 600,00 para cada núcleo familiar participante dessa política de transferência de renda.

CD244590185500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244590185500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

Apresentação: 08/10/2024 09:27:52.447 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2315/2022
PRL n.2

Os projetos de Lei apensados, nº 2.428, nº 2.475, nº 2.540, nº 2.612 e nº 2.634, todos de 2022, bem como o Projeto de Lei nº 585, de 2023, também foram apresentados em um contexto em que ainda vigorava o Programa Auxílio Brasil e ainda não se tinha a garantia de que o patamar mínimo de R$ 600 por família seria mantido, apesar do compromisso firmado pelo atual governo de manter essa proteção social não contributiva em favor das pessoas mais pobres.

Posteriormente, em março de 2023, foi editada a Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, que instituiu o novo Programa Bolsa Família, prevendo o pagamento de um benefício complementar que, na prática, assegura o valor mínimo de R$ 600 mensais para as famílias

beneficiárias da política. Aprovada por este Congresso Nacional, a citada MP foi convertida na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que em seu art. 7º, § 1º, inciso II, mantém por tempo indeterminado esse piso mínimo de transferência de renda para as famílias participantes do novo programa.

Atualmente, são 20,8 milhões de famílias beneficiárias do Bolsa Família, com benefício médio de R$ 683,75 em junho de 2024[1], que certamente foi responsável por reduzir os índices de desigualdade e o número de famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional grave. Pesquisas recentes apontam a garantia de R$ 600,00 por família como um dos fatores responsáveis pela volta da queda nos índices de pobreza e desigualdades no Brasil[2].

Nesse sentido, este Parlamento deve continuar a contribuir com esses avanços sociais, razão pela qual propomos um substitutivo aos projetos de lei sob exame para aumentar o benefício complementar para R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Tal medida, inspirada no espírito que guiou a formulação das proposições ora apreciadas, certamente irá impactar positivamente nos índices de

CD244590185500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244590185500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

Apresentação: 08/10/2024 09:27:52.447 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2315/2022
PRL n.2

pobreza e desigualdade, tornando o Brasil um país menos injusto socialmente.

De outro lado, a norma carece de atualização para inlcuir dispositivo que vede a participação de beneficiário do Programa Bolsa Família, na condição de apostador, na modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa ou qualquer outra realizada por intermédio de canal eletrônico, prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

É que recentemente, fomos surpreendidos com a informação alarmante, do Banco Central do Brasil (BCB), de que "cerca de 5 milhões de beneficiários de um total aproximado de 20 milhões fizeram apostas via Pix. O gasto médio ficou em R$ 100. Dos 5 milhões de apostadores, 70% são chefes de família e enviaram, apenas em agosto, R$ 2 bilhões às bets (67% do total de R$ 3 bilhões)".[3]

Considerando que o Programa Bolsa Família resultou da unificação e outros programas, inclusive o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola, criado pela Lei n.º 10.219, de 11 de abril de 2001, assinada pelo Ex-presidente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, também é necessário inovar a legislação atual para impor, como condição para o recebimento do benefício a realização de cursos de capacitação profissional e de alfabetização oferecidos por instituições públicas ou privadas que possam auxiliar na empregabilidade dos beneficiários do Programa ou no desenvolvimento do empreendedorismo. Esta condicionante valoriza a possibilidade de inserir o benefício no mercado de trabaho e ajuda as pessoas mais necessitadas a progredirem socialmente.

Outro ponto a ser acrescido tem como objetivo incentivar a entrada dos beneficiários do programa no trabalho formal. É que, na prática diária, considerando a transitoriedade dos contratos por safra e a incerteza da conversão do contrato por

CD244590185500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244590185500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

Apresentação: 08/10/2024 09:27:52.447 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2315/2022
PRL n.2

experiência em contrato por prazo indeterminado, é comum que o trabalhador beneficiário do Programa Bolsa Família prefira não formaizar a sua situação de trabalho com o único objetivo de garantir os benefícios financeiros decorrentes deste programa, o que gera prejuízos para o país como um todo e desfavorece a formalidade no mercado de trabalho.

Desta forma, acedito que, com as novas exigências e a partir do Programa de Renda Mínima, tem-se como expectativa romper o círculo da pobreza transgeracional, com articulação de uma medida de política de capacitação profissional e alcance estrutural no combate a pobreza.

Pelo exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.315, nº 2.428, nº 2.475, nº 2.540, nº 2.612 e nº 2.634, todos de 2022, bem como o Projeto de Lei nº 585, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2024.

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator

---

[1] Disponível em https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/. Acesso em 10 jul. 2024.

[2] Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/renda-dos-10-mais-ricos-e- 144-vezes-superior-dos-40-mais-pobres. Acesso em 10 jul. 2024.

[3] https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-09/beneficiarios-do-bolsa-familia-gastaram-r-3-bi-em-bets-em-agosto

CD244590185500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244590185500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

Apresentação: 08/10/2024 09:27:52.447 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2315/2022
PRL n.2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.315, DE 2022; Nº 2.428, DE 2022; Nº 2.475, DE 2022; Nº 2.540, DE 2022; Nº 2.612, DE 2022; Nº 2.634, DE 2022; E Nº 585, DE 2023

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para reajustar o valor do Benefício Complementar para R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), estabelece novas condicionantes para manutenção do benefício e inclui vedação à realização de apostas por beneficiários do Programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para reajustar o valor do Benefício Complementar para R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), estabelece novas condicionantes para manutenção do benefício e inclui vedação à realização de apostas por beneficiários do Programa.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 6º.....

.....

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica caso o aumento da renda familiar per capita decorra unicamente de contrato de safra a que se refere a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 ou ao contrato por prazo de experiência, a que se refere o art. 445, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 194." (NR)

CD244590185500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244590185500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

Apresentação: 08/10/2024 09:27:52.447 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2315/2022
PRL n.2

Art.3º O inciso II do § 1º e o inciso II do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º .....
.....

§1º .....
.....

.....
.....
.

II - Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I deste parágrafo seja inferior a R$ **750,00 (setecentos e cinquenta** reais), calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

.....
.....

§
3º.....
.....

.....
.....

II - o valor de referência de **750,00 (setecentos e cinquenta**
reais) de que trata o inciso II do § 1º deste artigo; e

....." (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com o acréscimo dos incisos V e VI e do §3º, com a seguinte redação:

"Art.10..... .....
.....

V – à realização de curso de capacitação profissional oferecido por instituições públicas ou privadas que possam auxiliar na empregabilidade dos beneficiários do Programa ou no desenvolvimento do empreendedorismo;

VI – à participação em aulas de alfabetização em cursos oferecidos pelo Poder Público, quando o beneficiário for analfabeto ou semiletrado.

CD244590185500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244590185500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

Apresentação: 08/10/2024 09:27:52.447 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2315/2022
PRL n.2

(...)

§3º É vedada a participação de beneficiário do Programa Bolsa Família, na condição de apostador, na modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa ou qualquer outra realizada por intermédio de canal eletrônico, prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2024.

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator

CD244590185500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244590185500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês